



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1044312-79.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1044312-79.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Remessa necessária

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Kion South América Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda.

Interessado: Subcoordenador de Administração Tributária da Subcoordenadoria de Fiscalização, cobrança, arrecadação, inteligência de Dados e Atendimento – SUFIS – SERAZ/SP

Voto nº 41704

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pretensão voltada a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos administrativos de restituição de créditos acumulados de ICMS – Sentença concessiva da segurança – Pedido que extrapolou o prazo de 120 previsto na Lei Estadual nº 10.778/98 – Ofensa ao direito líquido e certo – Possibilidade de incidência de correção monetária – Aplicação da taxa Selic, índice destinado à condenações de natureza tributária – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 309/345) em face da decisão de fls. 301/304, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do mandado de segurança impetrado por Kion South América Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda. contra ato do Subcoordenador de Administração Tributária da Subcoordenadoria de Fiscalização, cobrança, arrecadação, inteligência de Dados e Atendimento – SUFIS – SERAZ/SP, que concedeu a segurança para confirmar a liminar e determinar à FESP que analise o pedido administrativo da impetrante, bem como atualize os créditos que ela tem direito pela taxa Selic a partir do 121º dia do pedido protocolado.

Recorre a FESP, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual superveniente, em virtude da apreciação dos

requerimentos administrativos formulados pela parte adversa, os quais foram deferidos pela autoridade impetrada em 20/06/2023 e 26/07/2023; falta de interesse processual por inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de atribuição de fatos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança. Salienta que restou demonstrado que o chamado “crédito acumulado de ICMS” diz respeito a situações especificadas na legislação, compreendendo aquelas em que há alíquotas diversificadas nas operações de entrada e saída de mercadorias e outras em que, embora a princípio o aproveitamento dos créditos pelo sujeito passivo fosse vedado, em função dos dispostos no art. 155, § 2º, II, alínea “b”, da Constituição Federal, admitindo legislação infraconstitucional, em caráter excepcional, à guisa de benefício ou incentivo fiscal. Aduz que o crédito acumulado, de caráter excepcional, revestindo a natureza jurídica de benefício ou incentivo fiscal, tem seu reconhecimento condicionado à prévia autorização da fiscalização, a qual, por seu turno, deve, em obediência ao quanto prescrito pelo legislador, exigir a observância de todos os requisitos previstos na normatização de regência, inclusive a manutenção de seu valor nominal. Além disso, o deferimento do pedido de aproveitamento de crédito depende de análise de circunstâncias externas ao pedido, como por exemplo, o montante mensal compromissado com outras autorizações em curso, disponibilidade para novas autorizações que concorrem com a solicitada pelo contribuinte e espaço orçamentário para seu atendimento e execução, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta a inexistência de previsão legal para o cômputo de juros e correção monetária em razão do término do prazo previsto no art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98, diante da inexistência de mora da FESP, salientando que os saldos credores apurados em cada estabelecimento devem ser mantidos em sua escrituração, podendo ser utilizados para compensação de saldos devedores de outros estabelecimentos, do mesmo sujeito passivo, localizados no território do Estado (art. 25, “caput”, da LC nº 87/96). Diz que em caso de operações isentas ou sem a incidência do ICMS, devem ser anulados os créditos relativos às operações anteriores (art. 155, §2º, II, “b”, da CF), salvo determinação contrária

na legislação, e apesar de as operações que destinem mercadorias (ou serviços sujeitos à incidência do ICMS) ao exterior serem imunes, a Constituição assegurou “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”, buscando assim beneficiar os exportadores; e caso um contribuinte tenha volume expressivo de saída de exportações, seu saldo credor de ICMS irá crescer ao longo do tempo, haja vista que as operações de exportação são imunes ao tributo estadual (não geram saldo devedor do imposto) e, concomitantemente, há garantia de manutenção dos créditos referentes às suas operações anteriores. Adverte que além da diversidade de regras a serem aplicadas e verificadas durante os trabalhos fiscais, há de se considerar o elevado número de documentos fiscais envolvidos, e ainda que é necessário analisar cada item constante de uma nota fiscal (as mercadorias relacionadas podem ter tratamento tributário diversos), tornando o trabalho dificultoso e complexo; e durante a análise dos pedidos, muitas vezes é constatada a necessidade de apresentação de novos documentos, informações ou esclarecimentos por parte do contribuinte, que justifiquem/fundamentem os pedidos formulados, não havendo dúvida que a apreciação dos requerimentos administrativos envolve análise complexa e criteriosa de vários documentos, sendo imperioso em razão dos efeitos da decisão administrativa minuciosa apreciação, fato este que por si só impediu a manifestação em prazo tão exíguo e atrai a incidência da excepcionalidade prevista no artigo 33, §2º, da Lei Estadual nº 10.177/98. Requer o provimento do recurso para que sejam acolhidas as preliminares arguidas, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do CPC), ou seja denegada a segurança; ou, subsidiariamente, que seja determinada a restituição dos valores via precatório, com o reconhecimento de incidência do art. 167 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões a fls. 354/381.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kion South América Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda. contra ato do Subcoordenador de Administração Tributária da Subcoordenadoria de Fiscalização, cobrança, arrecadação, inteligência de Dados e Atendimento – SUFIS – SERAZ/SP, em que pugna pela análise e liberação dos pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS, com incidência de correção monetária pela Taxa Selic dos Valores pendentes de análise há mais de 120 dias.

Pois bem.

De início, insta consignar que a inércia da administração na análise dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante pode ser impugnada por meio da via mandamental, sob a alegação de violação do direito líquido e certo que o contribuinte tem de ser atendido em seus pleitos fiscais, para esclarecimento de dúvidas ou demais requerimentos, de forma que o mandado de segurança é meio adequado para sanar a omissão da autoridade na avaliação do pedido formulado à administração.

De igual modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto este se relaciona com o mérito e como tal será analisado.

Consoante estabelece o art. 1º da lei Federal nº 12.016/2009, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça”*.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua*

extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

Na hipótese dos autos, o art. 33 da Lei nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe o seguinte:

“Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.”.

Não comporta acolhida a alegação de que os requerimentos formulados pela empresa são complexos e, por tal razão, a demora estaria respaldada pela regra do art. o §2º do art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Como bem ponderou o Magistrado *a quo* em suas razões de decidir: *“No caso em análise, não se apresentou qualquer informação capaz de demonstrar que a análise do pedido da impetrante não ocorreu no prazo máximo de 120 dias prescrito por uma das hipóteses de exceção a essa regra.”*

Neste ponto, a Constituição Federal estabelece em art. 5º, inc. LXXVIII, a necessidade de assegurar a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, considerando o prazo legal de 120 dias, verifica-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Valor da causa inestimável - Pedido de apropriação de crédito acumulado Demora na apreciação do pleito Extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias Inadmissibilidade - Direito de resposta resguardado nos termos do artigo 33 da LE 10.177/98 Não se cogita do deferimento do pedido de fixação de dias para cumprimento de todas as decisões a serem praticadas pela Autoridade Coatora, tampouco a análise do pleito de atualização dos créditos de ICMS pela Taxa SELIC, vez que tais providências incumbem exclusivamente à autoridade administrativa, não sendo autorizado ao Poder Jurisdicional se imiscuir nesta seara - Segurança concedida. Recursos oficial, da Fazenda Pública e da impetrante improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024938-22.2021.8.26.0482; Rel.: CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 29/04/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de análise de requerimentos de apropriação de créditos de ICMS. Demora superior a 120 dias. Art. 33 da LE nº 10.177/98. Ofensa a direito líquido e certo configurado. Precedente desta E. Corte. Pleitos administrativos que ainda estavam pendentes ao tempo da impetração, e só foram apreciados após a concessão da liminar, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto. Sentença mantida. Remessa necessária e apelo conhecidos e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1054107-63.2021.8.26.0576; Relator(a): VERA ANGRISANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j.: 16/03/2022)

Com relação a incidência de correção monetária dos créditos, de igual modo, razão não assiste à FESP.

Na hipótese, não foi respeitado o prazo de 120 dias para apreciação do pedido de restituição realizado pelo contribuinte, o que descaracteriza os créditos escriturais e possibilita a incidência da correção monetária, tendo em vista que serão aproveitados de forma tardia pelo contribuinte. E deve incidir sobre os créditos que vierem a ser homologados a partir do primeiro dia após o transcurso do prazo de 120 dias contados do protocolo do pedido administrativo.

E seguindo a orientação fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905, deve-se aplicar a taxa Selic, índice adequado às condenações de natureza tributária.

Assim, de rigor a manutenção da sentença concessiva da segurança, tal como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela FESP, solução extensiva à remessa necessária.

Eduardo Gouvêa
Relator